

ANÁLISE CAUTELAR DE DENÚNCIA

PROCESSO Nº: 1135507

NATUREZA: Denúncia

RELATOR: Conselheiro Subst. Adonias Monteiro

DATA DE AUTUAÇÃO: 03/01/2023

DADOS DA LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 65/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 10/2022

ENTIDADE LICITANTE: Câmara Municipal de Itabira/MG

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de terceirização de mão de obra em postos de trabalho ocupados pelas categorias profissionais de JARDINEIRO, PORTEIRO, SERVENTE, VIGIA, ZELADOR e MOTORISTA, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Itabira/MG, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

MODALIDADE: Pregão Presencial

TIPO: Menor preço

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/11/2022

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Denúncia formulada por Ágile Empreendimentos e Serviços EIRELI, com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº. 65/2022 – Edital de Pregão Presencial nº. 10/2022, deflagrado pela Câmara Municipal de Itabira/MG, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de terceirização de mão de obra em postos de trabalho ocupados pelas categorias

profissionais de jardineiro, porteiro, servente, vigia, zelador e motorista para atender as necessidades do Câmara.

A Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades: a) *desclassificação sumária de 4 das 5 licitantes antes mesmo da fase de lances*, b) *inobservância da manifestação técnica do órgão jurídico e da jurisprudência do TCU*; c) *exigência de documentação não manifestamente expressa no instrumento convocatório*; e, d) *possível direcionamento da licitação para empresa que já era prestadora de serviços para o Licitante*.

Após o recebimento e autuação da documentação como Denúncia, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (peça nº. 6, SGAP). Logo em seguida, devido à suspensão do expediente no Tribunal de Contas e ao plantão a ser desenvolvido nesse período, previsto no artigo 387 do Regimento Interno e na Portaria nº. 100/PRES./2022, alterada pela Portaria nº. 103/PRES./2022, os autos foram submetidos à Presidência (peça nº. 5, SGAP) e, posteriormente, a esta Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL, para análise de medidas urgentes.

Compulsando o sítio eletrônico¹ da Câmara Municipal de Itabira/MG, o certame apresenta o seguinte status: *em andamento*.

Número da licitação: 10/2022

Número do processo administrativo: 65

Modalidade da licitação: Pregão Presencial

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada de terceirização de mão de obra para prestação de serviços em postos de trabalho ocupados pelas categorias profissionais de JARDINEIRO, PORTEIRO, SERVENTE, VIGIA, ZELADOR e MOTORISTA, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Itabira/MG, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

EDITAL ALTERADO - ABERTURA: DATA 30/11/2022 ÀS 13H30MIM - SALA REUNIÕES DA CÂMARA

Unidade solicitante: Contratos e Licitações

Valor estimado: R\$ 1.711.622,95

Data de publicação: 12/11/2022

Data limite: 29/11/2022

Data de abertura: 30/11/2022

Horário de abertura: 13:30

Status: Em andamento

¹ Disponível em <https://www.itabira.cam.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-10-2022/20228>. Acesso em 05/01/2023.

Passemos, a seguir, à análise dos apontamentos da denúncia.

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

2.1 DA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA DENUNCIANTE E DEMAIS LICITANTES

2.1.1 Alegações da Denunciante:

Aduz a Denunciante que houve, por parte da pregoeira, ato eivado de vício ao desclassificar, sumariamente, ainda em etapa pretérita à disputa de lances do pregão em apreço, quatro das cinco licitantes participantes do certame.

Em síntese, consigna que a alegada motivação que deu azo à decisão da pregoeira para a desclassificação da denunciada e demais licitantes carece de vício, tornando a decisão pela desclassificação ilegal e contrária aos preceitos e princípios balizadores das licitações públicas.

A pregoeira desclassificou a Denunciante e outras empresas participantes do pregão, conforme informações trazidas na inicial, em razão da *não apresentação de planilha de horas extras e diárias* nas respectivas propostas comerciais.

Ressalta que tal exigência inexistia no instrumento convocatório, não se observando, da leitura do item 5.12 do Edital, qualquer menção a outra planilha que não a referente à apresentada por todos os demais concorrentes (Planilha de Custos e Formação de Preços).

Destarte, o Denunciante assevera que *foi inventada pelos gestores do Certame uma exigência não prevista em Edital, a qual, lamentavelmente, eliminou todos os participantes (à exceção de uma) e, pasmem, antes mesmo de se iniciar a fase de lances em total contrariedade aos Princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo e da Economicidade.*

Interpreta-se da peça inicial, ademais, uma possível intenção ilegítima consistente no direcionamento do processo licitatório para fins de favorecimento da empresa classificada (SERGAME – Serviços Gerais Ltda.) que, por sinal, é a atual prestadora dos serviços objetos do denunciado pregão à Câmara Municipal de Itabira/MG há vários anos.

Por fim, consignou-se que a fase de disputa de preços (lances) tornou-se inócua, em razão da desclassificação sumária das demais concorrentes, decisão esta contrária à

manifestação jurídica da própria Procuradoria do órgão legislativo licitante e da jurisprudência contemporânea do Tribunal de Contas da União - TCU.

2.1.2 Documentos e informações apresentados:

Edital de Pregão Presencial nº. 10/2022 e seus anexos (peça nº. 2, SGAP).

2.1.3 Análise do apontamento:

Compulsando o Edital de Pregão Presencial nº. 10/2022, nota-se de seu *item 5*. a indicação dos documentos e informações que devem constar da proposta comercial das empresas participantes do certame. Vejamos:

5.1. As propostas comerciais deverão ser datilografadas/digitadas e impressas, em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, em papel timbrado da empresa licitante, **devendo utilizar-se do modelo indicado no ANEXO II – Proposta de Preços e seus Anexos (II-A, II-B, II-C e II-D) do Edital**, sem cotações alternativas ou imposição de condições ou opções, emendas, rasuras ou entrelinhas.

Adiante, no *subitem 5.2.*, temos que:

Nos valores propostos e nos lances que vier a fornecer, já deverão estar inclusos todos os custos necessários para a prestação dos serviços objeto da presente licitação, tais como os referentes à categoria profissional, custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamentos de pessoal, transporte, treinamento, garantia e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, ou que venham a incidir, **apurados mediante o preenchimento do Anexo II e ss deste Edital - Planilha de Custos e Formação de Preços**.

No subitem 5.12., são indicadas as declarações e anexos que deverão acompanhar a proposta financeira:

5.12.1. DECLARAÇÃO DA LICITANTE de que no valor proposto estejam incluídos todos os custos, diretos e indiretos, para perfeita prestação dos serviços – ANEXO II.

5.12.2. Demais ANEXOS: II-A (Modelo da Proposta); II-B (Planilha de Custos e Formação de Preços); II-C – Composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI; II – D (Uniformes e Seguro de Vida) e, também, os Anexos XI e XIII.

Observa-se, portanto, que a proposta comercial da empresa interessada deverá conter inúmeros documentos e informação atinentes às questões financeiras, tais como os custos e formações de preços, bonificações e despesas indiretas.

É mister consignar que serviços desta espécie, de prestação continuada com mão-de-obra exclusiva para diversas e distintas atividades, possuem, intrinsicamente, um maior grau de complexidade em razão dos inúmeros elementos e variáveis de cunho trabalhista, financeiro, tributário, jurídico, fiscal, a eles pertinentes, considerando-se, ainda, que sua vigência costuma a se prolongar por vários anos e sua execução é perene e contínua em razão da própria natureza.

Feita essa breve digressão, constata-se que o referido ANEXO II contém o modelo de ‘Proposta de Preços’, subdividido da seguinte maneira: Anexo II-A (Modelo da Proposta; Anexo II-B (Modelo da Planilha de Custos e da Formação de Preços); II-C (Composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI); e, II-D (Uniformes e Seguro de Vida).

Na Ata de Sessão da Licitação, lavrada em 13/07/2021, a pregoeira responsável justificou a desclassificação em razão da ausência das referidas *planilhas de horas extras e diárias* com as seguintes alegações:

Não obstante tenham as propostas das licitantes sido muito bem elaboradas e que, no entendimento do TCU, as planilhas de custos possuam caráter subsidiário, no presente caso, a cláusula 9.12 do Edital previu de forma expressa e clara a vedação a realização de alterações na Planilha de Custos e Formação de Preços nos itens de Composição da Remuneração, Encargos Sociais e Insumos, bem como Diárias e Horas Extras sob pena de desclassificação, com exceção do RAT/SAT, e **mediante os esclarecimentos às licitantes, liberado juntamente com o edital**, em busca de um critério objetivo no julgamento das propostas, os valores provisionais de diárias de viagem e horas extras são fixos, ou seja, todas as licitantes deveriam apresentar os mesmos valores, respectivamente, R\$ 11.111,11 (onze mil cento e onze reais e onze centavos) e R\$ 73.546,61 (setenta e três mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), conforme item abaixo dos Esclarecimentos às Licitantes.

A citada *cláusula 9.1.12.* do instrumento convocatório assim dispõe:

9.1.12. É vedado ao licitante efetuar alteração na Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo I-A e ss) nos itens de Composição da Remuneração, Encargos Sociais e Insumos, bem como Diárias e Horas Extras sob pena de desclassificação, com exceção do SAT – Seguro de Acidente do Trabalho, conforme redação do subitem 9.12.1.

Na cláusula anterior, a seu turno, é explicitado o seguinte:

9.1.11.1. será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “DOCUMENTAÇÃO”, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, ou, ainda, os apresentar com irregularidades, não se admitindo complementação posterior, salvo em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que se observarão as disposições dos subitens 9.1.16 e 9.1.17.

Conforme se nota da própria declaração da pregoeira, a denunciante e demais concorrentes provisionaram adequadamente os valores atinentes às horas extras e diárias, nos valores fixados pelo próprio órgão gestor da licitação. Ademais, tratam-se de provisões, ou seja, quantias a serem reservadas para fins de arcar com eventuais custos referentes a horas extras e/ou diárias, portanto, situações incertas e imprevisíveis.

Ademais, em juízo perfunctório, constata-se que o “erro” que ensejou na desclassificação destas empresas parece se tratar de uma interpretação equivocada, porém razoável, acerca de cláusulas editalícias não muito claras ou expressas acerca da necessidade de apresentação de planilhas específicas de composição de preços constando valores de *horas extras e diárias*. Tratando-se de erro, em nossa análise preliminar, justificável.

É digno de destaque que as licitações públicas devem observância a diversos princípios que norteiam o processo de seleção dos fornecedores, o planejamento, a interpretação de suas cláusulas e também os atos decisórios e executivos. Nesse sentido, tratando-se de princípios, normas de caráter aberto, são impassíveis de serem aplicadas no *tudo ou nada*, cabendo, portanto, ponderação e sopesamento, especialmente quando numa situação de conflito de princípios.

Assim, temos como um dos princípios gerais do processo, aplicado com especial atenção nos processos licitatórios, o *formalismo moderado*, que visa dar uma maior flexibilidade às interpretações rigorosas e restritivas do *formalismo estrito*, considerando-se a razoabilidade e proporcionalidade, bem como a instrumentalidade do processo licitatório para fins de satisfação do melhor interesse público, com a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou ditando que *a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta*.

Rafael Carvalho leciona que *a correção de falhas pode ocorrer em relação a qualquer ato praticado no certame, mas deve ser utilizado com parcimônia, em estrita observância dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da boa-fé, entre outros*. Com isso, o autor destaca que o excesso de formalismo pode gerar diversos efeitos indesejados e deletérios

à própria Administração Pública, tais como: pagamento de *preços elevados* ou superiores ao ideal, *morosidade* e, em decorrência, contratações *antieconômicas*.

Destarte, esta Unidade Técnica entende, no contexto da presente análise preliminar e considerando-se exclusivamente os elementos de informação até então presentes nos autos, que ausentes a má-fé da denunciante ao não apresentar a citada planilha, bem como a razoabilidade de diligenciamento, por parte da pregoeira, a fim de complementar as informações faltantes, porquanto, em nosso juízo de caráter perfunctório deste pedido de medida acautelatória, o instrumento convocatório não deixa clara a necessidade da inclusão de citada planilha de custos contingenciáveis de *horas extras* e *diárias* no envelope da proposta comercial.

De mais a mais, foi declarado pela própria pregoeira que as empresas provisionaram os mesmos valores indicados em edital para as *horas extras* e *diárias* para a composição dos preços dos serviços, de modo que, ao que parece, não haveria nenhuma afetação material no preço global das ofertas iniciais, quando mais se estamos falando de mero *provisionamento de valores contingenciáveis* (risco futuro e incerto), não alterando-se, portanto, a *substância* das propostas.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre questão semelhante, através do Plenário no âmbito da Representação TC-022.573/2010-0, onde firmou que *as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo*.

No Acórdão n. 1211/2021-P, órgão federal de controle externo manifestou-se pela possibilidade de inclusão de documentos *que não afetassem a substância das propostas*:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações

(Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (destaques nossos)

Rezende, em sentido convergente, ensina que²:

o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

Em paralelo, o rigor na desclassificação sumária, antes mesmo da etapa de lances contínuo, lastreada em uma exigência documental cuja previsão editalícia é questionável, tem como efeito direto a restrição irrazoável à *ampla competitividade* do certame, com a exclusão de competidores experientes e munidos de boa-fé, refletindo-se na redução da probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa ao próprio órgão público interessado.

Nessa toada, busca-se prestigiar o *princípio da competitividade*, que tem como uma de suas funções servir como norte interpretativo das cláusulas editalícias, buscando-se com isso a ampliação do universo de competidores e, inexoravelmente, aumentando-se a probabilidade de obtenção de uma proposta mais vantajosa (quantitativa e qualitativamente), quando mais se estamos a tratar de um contrato de grande vulto e que tenderá a vigor por prazo prolongado, através de sucessivas prorrogações e nos limites da lei, por sua própria natureza.

Nesses termos, conclui-se que a alegada observância estrita aos termos do edital (ponto passível de questionamento), através de um excessivo formalismo, apresenta-se como um critério que, analisado sistematicamente e sopesado com os demais valores e princípios regentes dos procedimentos licitatórios, apresenta-se irrazoável e desproporcional em relação à situação posta e suas peculiaridades.

Como dito, a alegada irregularidade indicada pela pregoeira acarretou em considerável prejuízo à *competitividade* do certame, ainda em etapa anterior à própria disputa de preços

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo. 2020.

(fase de lances), sem que houvesse, no entendimento preliminar desta Unidade Técnica, prejuízo material às propostas das licitantes desclassificadas, porquanto nelas já realizado o provisionamento dos mesmos valores indicados em edital para as *horas extras* e *diárias* para fins de composição dos preços do serviço, que, repise-se, tratam-se de valores de *caráter contingencial* (fortuito).

Seguindo, no que concerne ao procedimento de análise das propostas de valor, classificação e lances verbais, entendemos que as cláusulas 9.1.3. e 9.1.9. parecem ser conflitantes entre si. Vejamos:

9.1.3. Serão abertos os envelopes contendo as Propostas de Preços, cujos documentos serão lidos, conferidos e rubricados pela Pregoeira e pelos participantes que o desejarem, ou aquele eleito pelos licitantes para este fim, ocasião em que se verificará sua conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, **com exceção do preço, desclassificando-se as desconformes ou incompatíveis.**

9.1.9. Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, segundo o critério do MENOR PREÇO, obtido pelo VALOR GLOBAL (de acordo com o Anexo II), a Pregoeira examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

Ao que parece, a cláusula 9.1.3. prevê que a análise da aceitabilidade das propostas de preços será realizada antes da ordenação (menor para o maior preço). Contudo, a cláusula 9.1.9. parece estatuir o oposto, ou seja, a avaliação da aceitabilidade das propostas será realizada *somente após a classificação, subsequente à etapa competitiva e ordenação das propostas*.

A Denunciante também informou que a própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, em sede de parecer técnico³, recomendou a *classificação de todas as licitantes*, o que viria a corroborar o entendimento preliminar desta Unidade e, concomitantemente, infirmar a decisão tomada pela pregoeira com a assistência de sua equipe de apoio que ensejou na desclassificação das empresas citadas⁴.

Pelos elementos carreados aos autos, a denunciante e outras concorrentes foram desclassificadas sumariamente, antes ainda da etapa competitiva, o que, conforme expomos alhures, prejudicou a *competitividade* do certame licitatório em busca da melhor proposta, contrariando a cláusula 9.1.9. do próprio Edital. Diante dessas considerações,

³ Citado parecer jurídico não consta dos autos, havendo apenas remissão a ele em documento lavrado pela pregoeira e equipe de apoio (Ata Análise Propostas – Classificação).

⁴ Ressalta-se que o parecer jurídico não possui, em regra, natureza vinculativa, podendo o gestor público decidir em sentido diverso da opinião do órgão de assessoramento jurídico, recomendando-se a adequada fundamentação com as razões que o levaram a entender de maneira distinta.

entende esta Unidade Técnica que o procedimento adotado foi prejudicial aos fins da licitação pública, qual seja, a obtenção da melhor proposta.

2.1.4 Demais considerações

Importa trazer à baila algumas breves considerações acerca de idiossincrasias verificadas no certame ora examinado.

A Denunciante ventilou em sua peça, de forma indireta/implícita (na interpretação desta Unidade Técnica), indícios de favorecimento a interesses particulares, através de um potencial direcionamento do certame à empresa vencedora SERGAME Serviços Gerais Ltda..

Desta feita, em caráter expedito, insta abordar alguns pontos peculiares ao caso presente:

2.1.4.1 Possível direcionamento do certame

A referida empresa SERGAME é a única sediada no município de Itabira/MG, cidade do órgão legislativo promotor do certame, conforme se extrai da inscrição no CNPJ:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.728.007/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/12/1991
NOME EMPRESARIAL SERGAME - SERVICOS GERAIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERGAME			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MAJOR LAGE	NÚMERO 18	COMPLEMENTO *****	
CEP 35.900-051	BAIRRO/DISTRITO PARA	MUNICÍPIO ITABIRA	UF MG

Além disso, conforme mencionado pela própria Denunciante, a SERGAME é também a atual prestadora dos serviços objeto do Pregão sob escrutínio há mais de 10 anos

(Concorrência Pública 02/2012⁵⁵). Faz-se presente, a nosso juízo (passível de investigações mais aprofundadas por parte do órgão ministerial), indícios idôneos de possível favorecimento por meio da *frustração do caráter competitivo da licitação* (art. 337-F do Código Penal brasileiro).

2.1.4.2 Irregularidades cadastrais e fiscais

Ultrapassado este ponto, constata-se que a referida sociedade empresarial SERGAME possui dois sócios, sendo eles: Keyller Guerra Martins (*pessoa física*) e Oriente Participações Ltda.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	41.728.007/0001-01
NOME EMPRESARIAL:	SERGAME - SERVICOS GERAIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$8.000.000,00 (Oito milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ORIENTE PARTICIPACOES LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	KEYLLER GUERRA MARTINS	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	KEYLLER GUERRA MARTINS		
Qualificação:	49-Sócio-Administrador		

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/01/2023 às 18:22 (data e hora de Brasília).

6

A Oriente Participações Ltda., a seu turno, é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), cujo único sócio é o mesmo Sr. Keyller Guerra Martins:

(próxima página)

⁵⁵ Mais informações disponíveis em <https://www.itabira.cam.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/cp-2-2012/36>.

⁶ https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO

Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

Relatório de Dados de Fornecedor			
Tendo em vista o disposto na legislação, este relatório não é documento legal apto a substituir os documentos de habilitação abaixo listados. Trata-se, portanto, de documento meramente informativo.			
Informações Cadastrais			
Registro Cadastral	Cadastro	Validade Cadastro	26/04/2019
Fornecedor SIARE	Não	Inscrito CAFIMP	Não
Inscrito CADIN	Não		
Situação Cadastro	Vencido	Registrado na JUCEMG	Sim
Simples Nacional	Não	Número de Cadastro	145965
Fornecedor			
Tipo de Pessoa	Pessoa Jurídica		
CNPJ	41.728.007/0001-01		
Nome Empresarial	SERGAME - SERVICOS GERAIS LTDA		

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 22.488.841/0001-22
NOME EMPRESARIAL: ORIENTE PARTICIPACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$78.800,00 (Setenta e oito mil e oitocentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: KEYLLER GUERRA MARTINS
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/01/2023 às 18:25 (data e hora de Brasília).

Insta observar, para além disso, que, em consulta ao banco de dados do CAGEF/MG⁷, verificamos que a SERGAME – Serviços Gerais Ltda., até o presente momento, encontra-se irregular perante o cadastramento junto ao SIAD, o que, *a princípio*, inviabilizaria a sua contratação *enquanto não regularizada a sua situação fiscal* junto ao estado:

⁷ Consulta realizada em 05/01/2023 pelo site www.cagef.mg.gov.br/fornecedor-web.

• Documentos • Regularidade Fiscal Complementar e Trabalhista	Situação do Documento	Validade
Prova de quitação com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-Dívida Ativa)	Vencido	14/04/2021
Certidão de Débitos Tributários - CDT (SEF-MG)	Vigente	02/04/2023
Prova de quitação com a Fazenda Municipal, do respectivo município onde está instalada a pessoa jurídica	Vencido	02/05/2018
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - (CNDT)	Vencido	31/07/2018
Prova de Inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes, do respectivo Estado onde está instalada a pessoa jurídica	Aceito	
• Documentos • Qualificação Econômico-Financeira	Situação do Documento	Validade
Balanço Patrimonial e Demonstr. Contábeis registrado na Junta Comercial ou estabelecimento competente, na forma da lei	Vencido	30/04/2018
Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial da Empresa, expedida pelo Distribuidor da sede da empresa	Vencido	02/08/2018

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento: Edital de Pregão Presencial nº. 10/2022.

2.1.6 Conclusão preliminar: Pela procedência.

2.1.7 Critérios:

- Lei Federal nº. 8.666/1993;
- Lei Federal nº. 10.520/2022;
- Jurisprudências do TCU e TCE/MG;
- Doutrina.

2.1.8 Responsáveis:

• **Nome:** Vera Regina Soares Camilo Guimarães de Oliveira

• **Qualificação:** Pregoeira

• **Conduta:** Subscritora do Pregão Presencial nº. 10/2022

• **Nome:** Adoniran Pascoal de Souza

• **Qualificação:** Equipe de apoio

• **Conduta:** Subscritor da *Ata Análise Propostas - Classificação*

• **Nome:** Camila da Silva Coelho Alves

• **Qualificação:** Equipe de apoio

• **Conduta:** Subscritora da *Ata Análise Propostas - Classificação*

• **Nome:** Josenilda Rosilene de Araújo

- **Qualificação:** Equipe de apoio
 - **Conduta:** Subscritora da *Ata Análise Propostas - Classificação*
-

• **Nome:** Solange Soares Carvalho

- **Qualificação:** Equipe de apoio
- **Conduta:** Subscritora da *Ata Análise Propostas - Classificação*

2.1.9 Observação final:

As conclusões ora apresentadas baseiam-se em análise preliminar e expedita da Denúncia, em contexto emergencial e sendo lastreada, exclusivamente, nos elementos de instrução presentes nos autos e em outros disponíveis para acesso público na *internet*.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta, preliminarmente, pela **procedência** da denúncia concernente à seguinte irregularidade: desclassificação da Denunciante e outros concorrentes em razão da não apresentação de planilha específica de valores *contingenciáveis* atinentes a *horas extras* e *diárias*, sem a realização de diligência prévia, em violação aos princípios da *competitividade*, da *instrumentalidade do processo* e do *formalismo moderado*.

4. DA MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME

A concessão de medida liminar consistente na suspensão do certame exige a presença de dois pressupostos inafastáveis: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O primeiro faz-se presente com a constatação de indícios razoáveis de vícios no Pregão 10/2022 em razão da irregular desclassificação da Denunciante bem como de outras empresas participantes do certame sob justificativa que não aparenta encontrar guarida nas regras do edital licitatório, violando-se, reflexamente, princípios basilares das licitações públicas, conforme discorrido ao longo do item 2.1.3 deste relatório.

O perigo na demora, a seu turno, também é percebível no presente caso, porquanto, com a desclassificação sumária do Denunciante e outros concorrentes, ainda antes da fase de lances, a Administração Pública reduziu drasticamente a competitividade do certame, o

que, por consequência, reduziu consideravelmente a probabilidade de obtenção de uma melhor proposta, fim maior das licitações públicas. Com isso, eventual homologação do pregão e adjudicação do objeto à empresa vencedora, com a celebração do contrato, poderá gerar consequências de difícil reparação, fazendo-se mister a suspensão imediata do certame até a análise final do mérito deste processo ou se verificado não subsistirem mais os elementos fáticos e/ou jurídicos autorizadores, sob os quais a medida liminar se fez necessária.

Pugna-se, com fulcro nos arts. 197 e 198 do RITCEMG, pela concessão da pleiteada tutela liminar, *suspendendo-se ou mantendo-se suspenso o certame licitatório do Pregão Presencial n. 10/2022 da Câmara Municipal de Itabira/MG.*

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O deferimento da medida liminar pleiteada pela Denunciante, devido à presença dos requisitos ensejadores do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, enquanto subsistentes;
- A *citação* dos responsáveis arrolados no tópico 2.1.8 deste relatório para que sejam incluídos como partes neste processo e a concomitante *intimação* para fins de manifestação em sede de alegações de defesa, nos termos do *regimento interno* da Casa.

1ª CFE/DCEE, 05 de janeiro de 2023.

Pedro Henrique Chadid de Oliveira

Analista de Controle Externo

TC 3300-3